

9 HABEAS CORPUS NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Augusto Rodrigues da Cunha Lima

Especialista em Ciências Criminais pela Escola Superior da Magistratura em Goiás. Oficial de Justiça Federal do TJDFT.

I. Introdução

O presente estudo tem por finalidade examinar as principais questões relacionadas ao julgamento de *habeas corpus* pela Justiça do Trabalho, especialmente as suas hipóteses de cabimento depois da edição da Súmula Vinculante nº 25, que estipulou ser ilegal a prisão do depositário infiel. Isso porque, os poucos casos de *habeas corpus* analisados pelos Tribunais Regionais do Trabalho diziam respeito justamente à tal hipótese.

A partir de um levantamento bibliográfico e jurisprudencial, pretende-se confrontar os exemplos de aplicação do *habeas corpus* na Justiça do Trabalho oferecidos pelos manuais de processo do trabalho, com as diretrizes traçadas pelo Supremo Tribunal Federal em seus acórdãos, e com as lições dos livros de processo penal, os quais esclarecem diversos outros assuntos atinentes ao *writ*, apesar de não darem atenção ao tema específico desta monografia.

Assim, objetiva-se verificar se a alteração realizada pela EC 45/04, no art. 114, IV, da CF, para atribuir de maneira expressa à Justiça do Trabalho a competência para julgar *habeas corpus*, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição, se tornou desprovida de utilidade prática ou se ainda subsiste alguma hipótese de cabimento diversa da prisão civil.

2. Competência da Justiça do Trabalho para julgamento de *Habeas Corpus*

A Justiça do Trabalho recebeu competência expressa para julgar *habeas corpus* a partir da EC 45/04 que, entre outras providências, modificou o art. 114 da CF. Até a promulgação dessa emenda, o STF sustentava que a Justiça do Trabalho não poderia apreciar *habeas corpus*, porque não teria competência criminal (SCHIAVI, 2015, p. 49 - epub). Assim, quando um Juiz do Trabalho fosse autoridade coatora, caberia ao TRF o exame da ação.

Atualmente, ao menos no âmbito dos tribunais superiores, não há dúvida sobre a possibilidade de a Justiça do Trabalho apreciar *habeas corpus*, mas os casos de seu cabimento ainda são muito restritos, tendo em vista que as alterações realizadas ao art. 114 da CF não conferiram à Justiça do Trabalho competência penal.

Nesse sentido, posicionou-se o STF, ao julgar a ADI nº 3684, proposta pelo PGR. Na ocasião, o plenário do STF concedeu medida cautelar, com eficácia *ex tunc*, para afirmar que a EC nº 45 não atribuiu à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar ações penais.

Segundo o relator da ação, ministro aposentado Cezar Peluso, durante o trâmite da PEC nº 29/2000, no Senado Federal, foi considerada a possibilidade de inserir uma regra tendente a cometer à Justiça do Trabalho competência para o julgamento de infrações penais praticadas contra a organização do trabalho ou contra a administração da própria Justiça do Trabalho, mas isso não veio a se concretizar.

Oportuno mencionar que o relator defendeu ser possível atribuir à Justiça do Trabalho competência para o julgamento de questões penais, mas não haveria previsão nesse sentido (e continua sem haver), consoante notas taquigráficas do julgamento.

3. Competência dos órgãos da justiça do trabalho para julgamento de *Habeas Corpus*

Na seara trabalhista, a competência para julgamento do *habeas corpus* segue, em linhas gerais, a traçada para a Justiça Comum.

Assim, compete ao Juiz do Trabalho julgar *habeas corpus* no qual a autoridade coatora seja particular. Se um juiz do trabalho figurar como autoridade coatora, cabe o Tribunal Regional do Trabalho conhecer do *habeas corpus*.

Na hipótese de a autoridade coatora ser Tribunal Regional do Trabalho, há certa polêmica sobre qual seria o órgão competente, já que o art. 105, I, “c”, da CF conferiu ao STJ o julgamento nesses casos, mas, para PEREIRA (2013, p. 194), esse dispositivo foi derogado pela EC 45/04, devendo o *habeas corpus* ser apreciado pelo TST.

Finalmente, na eventualidade de o TST ser a autoridade coatora, o STF ficará encarregado de julgar o *writ* (art. 102, I, “i”, da CF).

4. Aplicação do *Habeas Corpus* na Justiça do Trabalho

4.1 Depositário Infiel

A hipótese mais frequente de *habeas corpus* na Justiça do Trabalho refere-se à prisão civil do depositário infiel (SCHIAVI, 2014, p. 49 - epub).

À luz do art. 652 do Código Civil, o depositário que não restituir o bem, quando exigido, será compelido a fazê-lo mediante prisão não excedente a um ano, e a ressarcir os prejuízos. A prisão do depositário infiel encontra respaldo, também, no art. 5º, LXVII, da CF.

A decisão que decretava a prisão poderia ser impugnada por meio de *habeas corpus*. Inicialmente, vigorou o entendimento de que a ação deveria ser ajuizada no TRF, porque a Justiça do Trabalho não teria competência penal e o *habeas corpus* possuiria essa natureza (STF, 2005, HC nº 85096). Porém, com o advento da EC nº 45/04, ficou expressamente consignada a competência da Justiça do Trabalho para apreciar *habeas corpus*, quando o ato questionado envolvesse matéria sujeita à sua jurisdição.

Apesar de existir controvérsia sobre a legalidade da prisão do depositário infiel, o TST defendia a sua aplicabilidade, afirmando que a prisão tinha amparo no art. 652 do Código Civil e no art. 5º, LXVII, da CF, que os créditos trabalhistas tinham natureza alimentar e que a prisão civil constituía exceção ao princípio da patrimonialidade da execução, tendo índole processual e não penal.

Acontece que o plenário do STF, no julgamento conjunto dos *Habeas Corpus* 87.585 e 92.566, e dos Recursos Extraordinários 466.343 e 349.703, em 03 de dezembro de 2008, posicionou-se no sentido de que o Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, por versarem sobre direitos humanos, teriam índole supralegal, isto é, estariam abaixo da Constituição, mas acima do restante do ordenamento jurídico, de modo que a legislação infraconstitucional com eles conflitantes seria inaplicável.

Em razão desse entendimento, foi cancelada a Súmula 619 do STF e, posteriormente, editada a Súmula Vinculante 25, pela qual é ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito.

Oportuno registrar que, para o TST, a prisão do depositário infiel, em execução trabalhista, era compatível com aqueles tratados, sob o fundamento de que seria uma prisão decorrente do descumprimento

mento de obrigação alimentar, considerando a natureza dos créditos trabalhistas (ROHC-165/2008-000-13-00.6, DEJT 06/03/09).

É curioso mencionar que a Convenção Americana de Direitos Humanos, no art. 4º, 1, afirma que a lei deve proteger o direito à vida desde a concepção. A despeito disso, o STF declarou válida a Lei de Biossegurança, que permite a pesquisa com embriões (STF, 2008, ADI nº 3510).

Críticas à parte, o fato é que o TST alinhou-se ao STF, não permitindo mais a prisão do depositário infiel (TST, 2009, HC nº 207020/2009-000-00-00).

Ainda sobre o tema, cumpre salientar que, mesmo com o advento da EC nº 45/04, há uma circunstância que poderia, ao menos em tese, excluir a competência da justiça laboral para apreciar o *habeas corpus* envolvendo a prisão do depositário infiel, qual seja: a configuração do crime de estelionato.

No contexto atual, essa discussão talvez seja inócua, tendo em vista que, à míngua de previsão legal, toda prisão de depositário infiel deve ser considerada ilícita.

Porém, considerando que, para os tribunais superiores, a Justiça do Trabalho não tem competência para julgar o *habeas corpus* quando o fato tiver consequências penais, é pertinente chamar a atenção para a perspectiva de a venda de bens penhorados constituir o crime de estelionato.

O TRF 1, por exemplo, considera típica a conduta de alienar bem penhorado, haja vista que, ao julgar, em 2007, a AP nº 0007740-47.2001.4.01.3900/PA, o réu somente foi absolvido em decorrência de a venda do bem ter ocorrido antes de a Justiça do Trabalho ter determinado a sua constrição.

Assim, na situação acima narrada, caso um Juiz do Trabalho decretasse a prisão do depositário infiel e um *habeas corpus* fosse impetrado contra tal decisão, certamente as provas de que o bem foi alienado antes da penhora teriam que ser examinadas para que a ordem fosse concedida ou denegada, o que demonstra a incursão em matéria relevante para a esfera penal, a ponto de atrair a competência do TRF.

4.2 Falso testemunho

No caso de prisão decretada por juiz do trabalho, pelo fato de a testemunha ter prestado declaração falsa, PEREIRA entende que o *habeas corpus* contra tal ato deveria ser ajuizado perante o TRT (2013, p. 195 - epub).

Todavia, a posição do doutrinador não parece estar de acordo com a jurisprudência do STF e do STJ. Isso porque, o pretório excelso, na ADI nº 3684, deferiu liminar para dar interpretação conforme ao art. 114, incisos I, IV e IX, da CF, com efeitos *ex tunc*, para afastar qualquer compreensão no sentido de permitir o processamento e julgamento de ações penais pela Justiça do Trabalho. Assim, os crimes praticados contra a administração da Justiça do Trabalho devem ser examinados pela Justiça Federal. Seguindo essa orientação, a Súmula 165 do STJ dispõe que “*compete à Justiça Federal processar e julgar crime de falso testemunho cometido no processo trabalhista*”.

Com efeito, não sendo permitida a apreciação de matéria penal na seara trabalhista, não seria possível o julgamento do *habeas corpus*. Afinal, a regularidade da decretação da prisão passaria pelo exame da ocorrência (ou não) do crime.

4.3 Ato do empregador

SCHIAVI e TUPINAMBA supõe a possibilidade de impetração de *habeas corpus*, na Justiça do Trabalho, contra ato de empregador, no caso em que este restrinja a liberdade de locomoção do funcionário, pelo não pagamento de dívidas, por exemplo.

No entanto, na hipótese citada, a competência para julgamento de *habeas corpus* será da Justiça Federal, porque a conduta de restringir a locomoção de alguém, no âmbito das relações de emprego, tem caráter típico penal (art. 149 do Código Penal).

Apesar de o tipo em questão estar no Título I, denominado “*Dos crimes contra a pessoa*”, e não no Título IV, que trata “*Dos crimes*

contra a organização do trabalho”, o STF e o STJ sustentam que a redução à condição análoga a de escravo configura crime contra a organização do trabalho, o que atrai a competência da Justiça Federal, com fulcro no art. 109, VI, da CF (CAVALCANTE, 2013, p. 790 a 791).

Como se nota, deve ser aplicada, ao cenário ora analisado, a mesma lógica do caso de cometimento de falso testemunho durante uma audiência trabalhista.

4.4 Atos praticados durante a GREVE

O professor PEREIRA defende como hipótese de cabimento de *habeas corpus*, na Justiça do Trabalho, a ação que restrinja a liberdade de locomoção no contexto de greve (2013, p. 195 - epub).

O art. 6º, §§2º e 3º, da Lei 7783/89 dispõe que as manifestações e os atos de persuasão utilizados pelos grevistas não podem impedir o acesso ao trabalho, e que a empresa não deve constranger o empregado a comparecer ao serviço.

O ato de impedir a entrada ou saída de trabalhadores que não aderiram ao movimento é conhecido como piquete e, apesar de ser proibido pela legislação, ocorre com relativa frequência.

O problema do exemplo apresentado é que a conduta de restringir o acesso do trabalhador à empresa também configura circunstância típica, como o crime de atentado contra a liberdade de trabalho (art. 197 do Código Penal) ou o delito de invasão de estabelecimento industrial, comercial ou agrícola (art. 202 do Código Penal).

A conduta do empregador de constranger o trabalhador a comparecer ao serviço, por seu turno, corresponde ao crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista, porque o direito de greve está legitimado pela Lei 7783/89 e pelo art. 9º da CF.

Ainda que nessas circunstâncias a questão material subjacente envolva matéria da jurisdição trabalhista, o fato de tais condutas corresponderem a situações típicas faz com que eventual *habeas corpus* deva ser julgado pelo juízo natural da ação penal (CAVALCANTE,

2013, p. 790), isto é, a Justiça Comum Estadual ou a Justiça Comum Federal (quando houver lesão a direito dos trabalhadores coletivamente considerados ou à organização geral do trabalho).

4.5 Para tutelar direitos importantes, ainda que não haja ameaça ao direito de locomoção.

Em 26 de abril de 2012, o Ministro Guilherme Caputo Bastos, do TST, proferiu arrojada decisão, em sede de *habeas corpus*, na qual concedeu liminar em favor do jogador da seleção brasileira Oscar dos Santos Emboaba Júnior, para autorizá-lo a exercer livremente a sua profissão, participando de jogos e treinamentos em qualquer localidade e para qualquer empregador.

O *habeas corpus* apontou como autoridade coatora a 16ª Turma do TRT 2 que, nos autos da reclamação nº 02770200904002001, deu provimento a recurso ordinário para afastar a rescisão indireta do contrato de trabalho reconhecida em sentença. Além disso, em sede de embargos de declaração, a turma restabeleceu o vínculo desportivo do jogador com o São Paulo Futebol Clube.

Para conhecer do *habeas corpus*, o Ministro Bastos defendeu que o cabimento dessa espécie de ação, na Justiça do Trabalho, não pode ficar restrito às hipóteses de detenção do depositário infiel, já que isso significaria o esvaziamento do art. 114, IV, da CF, tendo em vista o reconhecimento da ilegalidade dessa modalidade de prisão civil. Ademais, para o ministro, a interpretação do art. 5º, LXVIII, da CF não pode ser literal, no sentido de permitir o *habeas corpus* apenas quando haja violação ao direito de locomoção em seu sentido físico. Para ele, deve-se ampliar as hipóteses de incidência desse remédio constitucional para a proteção da autonomia da vontade contra ilegalidade ou abuso de poder perpetrado contra o livre exercício do trabalho.

Após conhecer do *habeas corpus*, o ministro concedeu a ordem, argumento que a obrigatoriedade da prestação de serviços a determinado empregador faz alusão aos tempos de escravidão e servidão,

nos quais não havia a subordinação jurídica daquele que trabalhava, mas sim a sua sujeição pessoal. Por isso, a decisão do TRT 2 determinando o restabelecimento obrigatório do vínculo desportivo do jogador com o São Paulo Futebol Clube, em contrariedade à sua vontade, seria ilegal por ter cerceado o direito fundamental do livre exercício da profissão.

A decisão do ministro, apesar de corajosa e inovadora, deve ser examinada com cautela.

Conquanto se admita o *habeas corpus* não apenas em face de decisões vinculadas à decretação da prisão, isso não significa dizer que ele pode ser usado para tutelar qualquer direito fundamental. O ato construtivo deve, ao menos indiretamente, afetar à liberdade de ir e vir (NUCCI, 2014, p. 676). Assim, admite-se *habeas corpus* para trancar inquérito policial, mas o pretório excelso, nas Súmulas 693 e 695, condena o uso do *writ* em processo envolvendo infração penal cuja pena pecuniária seja a única cominada e nos casos em que já extinta a pena privativa de liberdade (HC 122382, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 05/08/2014)

Outro não poderia ser o entendimento, já que o art. 5º, LXVIII, da CF é claro ao limitar a abrangência do *habeas corpus* às hipóteses de violência ou coação à liberdade de locomoção.

Com efeito, a decisão em exame, do Ministro Guilherme Caputo Bastos, vai de encontro à abrangência dada ao art. 5º, LXVIII, da CF, pelo Supremo Tribunal Federal.

Vale dizer, ainda, que o ministro, em sua decisão, cita o entendimento de Rui Barbosa de que o *writ* deveria ser cabível em qualquer hipótese que envolvesse restrição a direitos fundamentais. Ocorre que o entendimento em questão diz respeito à Constituição de 1891, na qual o dispositivo que previa o *habeas corpus* (art. 72, §22) não trazia, em seu corpo, nenhuma restrição: “dar-se-á o *habeas corpus* sempre que o indivíduo sofrer ou se achar em iminente perigo de sofrer violência, ou coação, por ilegalidade ou abuso de poder”. Ademais, à época, não existiam outros remédios igualmente enérgicos para proteger o cidadão

contra ilegalidade ou abuso de poder, porque o mandado de segurança somente foi contemplado pela constituição subsequente, de 1934.

A posição do ministro está de acordo com OJ 156, SDI-2, do TST, mas contraria o entendimento majoritário do STF e do STJ, considerando que o *habeas corpus* foi utilizado como sucedâneo recursal.

Por fim, enfatiza-se que ampliar exageradamente o propósito do *habeas corpus* pode causar efeitos indesejados, como a redução de sua importância; a banalização do uso do *writ* como forma abusar de sua prioridade de apreciação para obter o provimento jurisdicional, sem respeitar a ordem de julgamento dos recursos; e o sobrecarregamento dos tribunais trabalhistas, em razão de seu acesso facilitado pelos requisitos brandos do *habeas corpus*.

5. Conclusão

A hipótese mais representativa de julgamento de *habeas corpus* pela Justiça do Trabalho envolve a prisão do depositário infiel. No início, predominou a tese de que a competência do *habeas corpus*, quando a autoridade coatora fosse juiz do trabalho, seria da Justiça Comum Federal, sob o fundamento de que o *writ* teria natureza penal. Assim, no caso de prisão de depositário infiel ordenada no curso de reclamação trabalhista, eventual *habeas corpus* deveria ser julgado pelo Tribunal Regional Federal.

Contudo, a EC nº 45/04 conferiu expressamente à Justiça do Trabalho a competência para julgar *habeas corpus* quando o ato questionado envolvesse matéria sujeita à sua jurisdição.

O advento da EC nº 45/04 deu ensejo à polêmica sobre a possibilidade de a Justiça do Trabalho apreciar matéria penal, o que fez o Procurador-Geral da República ajuizar ADI nº 3684, na qual o pretório excelso deferiu liminar para dar interpretação conforme ao art. 114, incisos I, IV e IX, da CF, com efeitos *ex tunc*, para afastar qualquer compreensão no sentido de permitir o processamento e julgamento de ações penais pela Justiça do Trabalho.

Como a Justiça do Trabalho não pode examinar questões penais, os *habeas corpus* que tivessem repercussão criminal, ainda que a matéria de fundo estivesse relacionada à jurisdição trabalhista, deveriam ser julgados pela Justiça Comum Federal. Tal compreensão tornou improvável o julgamento do *writ* pela Justiça do Trabalho, já que o Supremo Tribunal Federal aprovou a Súmula Vinculante nº 25, na qual estipulou ser ilícita a prisão civil do depositário infiel.

Os manuais de processo do trabalho afirmam que a Súmula Vinculante nº 25 não esvaziou o conteúdo normativo do dispositivo constitucional que autoriza a Justiça do Trabalho a julgar *habeas corpus*, ao argumento de que ainda existiriam outras hipóteses de aplicabilidade. No entanto, como demonstrado no capítulo que trata do cabimento do *habeas corpus*, os exemplos da doutrina repercutem na esfera criminal e, por isso, não estão alinhados à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, conclui-se que, apesar de a Justiça do Trabalho ser capaz de julgar *habeas corpus*, na prática, os casos são apenas teóricos, haja vista que todos eles, de alguma forma, esbarram na ausência de competência da especializada para apreciar matérias penais.

6. Referências bibliográficas

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. *Principais julgados do STF e STJ comentados 2012*. Manaus : Dizer o direito, 2013.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. *Principais julgados do STF e STJ comentados 2013*. Manaus: Dizer o Direito, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal e Execução Penal*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PEREIRA, Leone. *Manual de Processo do Trabalho*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SCHIAVI, Mauro. *Processo do Trabalho*. 2. ed. São Paulo: Saraiva. 2014.

SCHIAVI, Mauro. *Aspectos Polêmicos do Habeas Corpus na Justiça do Trabalho*. Disponível em: <<http://www.lacier.com.br/artigos/periodicos/aspectos%20polemicos%20do%20habeas%20corpus%20na%20Justica%20do%20Trabalho.pdf>>. Acesso em 18 abr. 2015.